



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ATA DA 32.^a (TRIGÉSIMA SEGUNDA)
REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA
GERAL DO ESTADO.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2001 (dois mil e um), na sala do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, foi aberta a 30.^a (trigésima) Reunião Ordinária, pelo Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, Dr. **JOSÉ GARCEZ VIEIRA FILHO**, presentes estavam o Subprocurador Geral do Estado, Dr. **JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO**, o Corregedor Geral da Advocacia Geral do Estado e Secretário Geral do Conselho, Dr. **AERTON MENEZES SILVA**, e os membros do Conselho, Dra. **CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES**, na condição de Suplente, substituindo a Dra. **CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA**, que se julgou impedida por razões de foro íntimo, e o Dr. **MÁRCIO LEITE DE REZENDE**.

Abrindo a sessão dos trabalhos, o Secretário Geral leu a ordem do dia em pauta, que foi a seguinte:

- 1.^a) Apreciação do requerimento da Procuradora do Estado, Eugênia Maria Nascimento Freire, referente ao critério de promoção por merecimento;
- 2.^a) O que ocorrer.

Foi dada a palavra à Dra. Eugênia Maria Nascimento Freire, a qual expôs as suas razões. Após a sustentação oral feita pela requerente, manteve o Conselheiro-Relator o fundamento constante do parecer lançado, realçando o caráter voluntário da ascensão meritória, com referência, inclusive, aos procedimentos congêneres observados pelo Tribunal de Justiça no caso da promoção meritória de magistrados. Em relação, porém, à questão levantada de ofício pelo Conselho quanto à ilegalidade da exclusão dos nomes dos Senhores Procuradores Marcus Aurélio de Almeida Barros e Pedro Duílio da lista de habilitados, sob o entendimento de que não teriam alcançado o interregno previsto no art. 60, da Lei Complementar n.º 27/96, entendeu o referido Conselheiro fazendo interpretação casada entre o art.60 e a Ordem Constitucional vigente, sob inspiração do raciocínio constante do parecer que emitira, pela anulação da votação respectiva, de sorte que outra se realizasse, desta feita com a participação dos nomes dos dois Procuradores excluídos.

Em seguida, foi dada a palavra à Conselheira Suplente, Carla de Oliveira Costa Menezes, que primeiramente ressaltou a necessidade de motivação do ato de formação da lista tríplice, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar n.º 33/96.



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Em seguida, considerando que a vedação à participação do procurador em estágio probatório constante do artigo 61, I, da Lei 27/96 deve ser interpretada em conjugação com a ressalva contida no artigo 60 do mesmo diploma, disciplinando os dois dispositivos um única situação, manifestou-se no sentido do reconhecimento de nulidade do julgamento do Conselho Superior da Advocacia Pública uma vez que fora excluído dois procuradores que, em situação semelhante aos demais inscritos, não detêm estágio probatório, enquadrando-se na ressalva do artigo 60.

Por fim, adotando uma interpretação do artigo 59 da Lei Orgânica da Procuradoria em consonância com os princípios da continuidade e eficiência do serviço público, entendeu ser constitucional o dispositivo citado que condiciona a participação do procurador à inscrição do interessado. Observou que o direito à promoção de quem cumpriu o estágio probatório em face dos que não o detém poderia e deveria ser exercido tanto por meio da inscrição como pela impugnação do edital de que trata o § 2º do artigo 62 da Lei 27/96. Tendo em vista essas considerações, votou pelo indeferimento do pedido de declaração de nulidade de todo o procedimento, propondo, todavia, fosse, em atenção as considerações fáticas, o mesmo revogado.

Dada a palavra ao Conselheiro Dr. José Alcides Vasconcelos Filho, votou com o relator, argumentando que a recorrente não se inscreveu para concorrer à promoção por merecimento, inexistindo, portanto, qualquer vício de forma ou qualquer forma de cerceamento, não observando a recorrente o art. 59, da Lei Complementar n.º 27/96. Enfatizou o Conselheiro, que o art. 60 da referida lei determina que somente concorrerá a promoção por merecimento, o Procurador do Estado que tiver 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre, salvo se não houver quem preencha tal requisito. Também, o art. 36 do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado trata da exigibilidade do deferimento à promoção do merecimento, a quem tenha completado 2 (dois) anos de exercício na classe. Não havendo, dentre os inscritos, Procuradores que atendam ao período do estágio probatório de que trata a Emenda Constitucional n.º 20, aplica-se o contido no art. 60, cujo interregno previsto não se confunde com o período do estágio probatório. Ademais, a recorrente não utilizou as prerrogativas dos arts. 42 e 43 do Regimento Interno quanto às impugnações e reclamações contra a lista dos inscritos. Complementou o seu voto pela manutenção da exclusão da lista tríplice dos Procuradores Dr. Pedro Durão e Marcus Aurélio de Almeida Barros pela ausência do interstício legal.

Em seguida, os Conselheiros Drs. Aerton Menezes Silva e José Garcez Vieira Filho acompanharam o voto do Conselheiro Dr. José Alcides Vasconcelos Filho.

Por unanimidade de votos, foi decidido pela improcedência do recurso interposto pela Dra. Eugênia Maria Nascimento Freire e por três votos a dois, foi mantida a deliberação da escolha pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado da lista tríplice.



**GOVERNO DE SERGIPE
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

No que ocorrer, nada foi discutido. DA 32.ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO.

Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros e, como nada mais foi dito, deu como encerrada a presente reunião. Eu, *Aerton Menezes Silva* Secretário Geral do Conselho, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada e pelos Conselheiros presentes. Aracaju, 18 de abril de 2001.

José Garcez Vieira Filho
José Garcez Vieira Filho
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR
DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

José Alcides Vasconcelos Filho
José Alcides Vasconcelos Filho
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO

Aerton Menezes Silva
Aerton Menezes Silva
CORREGEDOR GERAL DO ESTADO
SECRETÁRIO GERAL DO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Carla de Oliveira Costa Menezes
Carla de Oliveira Costa Menezes
SUPLENTE

Márcio Leite de Rezende
Márcio Leite de Rezende
MEMBRO

Em seguida, foi dada a palavra à Conselheira Suplente, Carla de Oliveira Costa Menezes, que primeiramente ressaltou a necessidade de motivação do ato de formação da lista tripla, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 33/96.